## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000961-16.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Francar Sao Carlos Automoveis Ltda -me

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ser correntista do réu, além de manter junto ao mesmo cartão de crédito.

Alegou ainda que não obstante tenha quitado regularmente a fatura do cartão vencida em 15/12/2015 o réu não computou tal pagamento e, mesmo alertado a esse propósito, a inseriu perante órgãos de proteção ao crédito de forma indevida.

A preliminar arguida pelo réu em contestação

não merece acolhimento.

Com efeito, o processo é claramente útil e necessário para a finalidade perseguida pela autora, advindo daí o seu interesse de agir.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, o réu não refutou específica e concretamente os fatos articulados pela autora e tampouco se manifestou sobre os documentos que instruíram a petição inicial.

Assim, patenteou-se que as faturas de fls. 25/26 foram quitadas pelo cheque de fl. 27, regularmente descontado (fl. 28).

Não se concebe consequentemente por qual razão a fatura de fl. 29 não computou aquele pagamento e muito menos o que deu causa ao bloqueio do cartão de crédito da autora (fl. 22), além da emissão do comunicado de fl. 31.

O réu silenciou sobre tudo isso, de sorte que prospera a pretensão deduzida.

A declaração da inexigibilidade do débito tratado nos autos, oriundo da fatura de fl. 25 com os acréscimos computados pelo réu, é de rigor, inexistindo lastro mínimo a sustentá-lo.

Já a reparação dos danos morais da mesma forma

vinga.

Mesmo sendo a autora uma pessoa jurídica, é notório que sofreu abalo com a impossibilidade de utilização de seu cartão de crédito e com a perspectiva de negativação.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) bastam para estabelecer certeza dessa ordem, o que é suficiente para a configuração dos danos morais passíveis de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos (oriundo da fatura de fl. 25 com os acréscimos computados pelo réu) e para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Torno definitiva a decisão de fls. 33/34, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA